



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer ____ /2014

Novo Repartimento/PA, ____/____/2014.

Ementa: Celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo. Inexigibilidade. Contratação de contadora para atender demanda do Departamento de Contabilidade do Município de Novo Repartimento-PA. Possibilidade.

Requerente: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA (Secretaria Municipal da Fazenda).

I. SÍNTESE DOS FATOS

Através do Memorando 134/2014-SMFNR, a Secretaria Municipal da Fazenda solicita aditamento de prazo ao contrato da Contadora Dalva Maria de Jesus Souza pelo período de 28.08.2014 a 30.01.2015.

Importa salientar que, no ano de 2013 foi feita a contratação da referida contadora através de processo de inexigibilidade.

Importante destacar que, a Secretaria Municipal da Fazenda solicitou aditamento do prazo do contrato 20131116 em razão de não ter sido realizado novo processo licitatório até a presente data bem como diante da total impossibilidade de o Departamento de Contabilidade desta Prefeitura Municipal ficar sem contador(a).

No que importa, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

In casu, trata-se de pedido de celebração de aditivo de prazo ao contrato firmado 20131116, firmado com a Contadora Dalva Maria de Jesus Souza, para atender demanda do Departamento de Contabilidade da prefeitura Municipal de Novo Repartimento.

Imprescindível frisar que, trata-se de contratação de CONTADORA para atender demanda de todas as Secretarias e fundos da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento-PA, serviço esse imprescindível ao desenvolvimento do serviço público municipal, notadamente no que se refere às prestações de contas.

No que se refere ao aditivo de prazo nos contratos licitatórios, o artigo 57 da Lei 8666/93 assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)" (Destacou-se)

Oportuno salientar que o artigo 57 da Lei 8.666/93 dispõe sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece Marçal Justen Filho, a saber:

"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao artigo 57 da Lei 8.666/93, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.

Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se trata-se de contrato de execução instantânea ou continuada.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato administrativo trata-se de contratação de

CONTADORA para atender demanda de todas as Secretarias e Fundos do Município. Inequívoco, portanto, que o contrato ora analisado é de execução continuada.

Nesse sentido, pede-se a devida venia para transcrever trecho da doutrina de Marçal Justen Filho:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.726).

Sem maiores delongas, diante da legislação e doutrina supra mencionada, resta claramente demonstrada a possibilidade de celebrar aditivo de prazo no contrato ora analisado, uma vez identificado que o serviço objeto do contrato é de execução continuada, consoante supra demonstrado.

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 57, §1º, II) para proceder à celebração de aditivo de prazo ao contrato ora analisado, resta inequívoca a legalidade do pleito.

III . Conclusão

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, **esta Procuradoria Jurídica se manifesta favorável à celebração de aditivo de prazo ao contrato 20131116 pelo período de 28 de agosto de 2014 a 30 de janeiro de 2015.**

É o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.



Juliana Montandon
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Portaria nº 1677/2013
OAB/PA 18.678-B